TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1015663-02.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Saúde

Requerente: Lucio Sanseverinato Micheletti

Reguerido: Roberto Marino e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

LUCIO SANSEVERINATO MICHELETTI ingressou com ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ROBERTO MARINO e NATALIA PAGLIARINI BREFE, alegando, em síntese, que obteve a retificação de seu nome e gênero no registro civil, por força de sentença proferida nos autos sob nº 1004263-59.2014.8.26.0037, e que agora deseja se submeter a procedimento cirúrgico de ginecomastia, o que considera imprescindível para a continuidade de seu reconhecimento pessoal enquanto pertencente ao gênero masculino. Relatou que os requeridos impuseram, para a realização do procedimento cirúrgico pelo SUS, inúmeros obstáculos administrativos, sendo certo que, em consulta realizada em 23/11/2016 no NGA-3, foi humilhado no interior do órgão público, pois, a todo momento, era referenciado como pessoa do sexo feminino. Sustentou sua insatisfação para com o laudo médico elaborado pelo réu Roberto Marino, pois, no referido laudo, o mesmo fez referência à sua pessoa como sendo pertencente ao sexo feminino. Requereu, assim, a procedência da ação, bem como a concessão da tutela de urgência e os benefícios da gratuidade judiciária, para que seja determinada a cirurgia, bem como para que os requeridos sejam condenados ao pagamento de danos morais. Com a inicial (fls. 01/19) vieram documentos (fls. 20/87).

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 88).

Indeferida a tutela de urgência (fl. 113). Interposto Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 126/144), sendo negado.

Citado, o requerido <u>Roberto Marino</u> contestou a ação (fls. 167/184), alegando em síntese, que o requerente solicitou junto à Prefeitura Municipal de Araraquara informações sobre a realização de cirurgia de ginecomastia, esclarecendo-se não ser procedimento de sua competência tal procedimento. Aduziu que o SUS cobre casos predominantemente relacionados com a questão, porém, há um código específico para a transexualização, cuja cirurgia é realizada em ambulatório específico, visto que o procedimento não se enquadra como estético. Disse que, em que pese a resposta do Município esclarecendo o procedimento, a Defensoria Pública solicitou o encaminhamento do autor ao requerido, enquanto cirurgião plástico, para que fosse feita uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

avaliação sobre a possibilidade da realização do procedimento pleiteado, na Santa Casa de Araraquara. Relatou que o requerente passou por consulta no dia 23/11/2016, sendo-lhe esclarecido que o tipo de cirurgia a ser realizada deveria se dar no Centro Específico para tratamento de transexualidade. Sustentou, por fim, que ao contrário do que o requerente afirma, em momento algum o referenciou como mulher ou o tratou com falta de respeito durante o atendimento prestado. Requereu a improcedência da ação.

Citada, a requerida <u>Natália Pagliarini Brefe</u> contestou a ação (fls. 195/220), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois nunca teve contato pessoal com o requerente. Aduziu inépcia da inicial, pois os fatos alegados não conduzem à conclusão lógica do que pretende o autor. No mérito, informou que o autor, no dia 27/08/2015, ao passar por atendimento na unidade do NGA-3 pelo especialista em oftalmologia, solicitou que fosse observado o seu nome social, o que foi prontamente atendido. Relatou que na ocasião, não foi apresentado documento de identificação com alteração do registro e, por este motivo, consignouse duas etiquetas na documentação, com o nome de registro e o nome social. Alegou que o autor solicitou a alteração da etiqueta, apresentando para tanto o seu RG, o que foi prontamente atendido, passando a constar apenas o seu nome social. Sustentou, por fim, a inexistência de danos morais e materiais, pois não há responsabilidade civil verificada no caso e, consequentemente, qualquer ilicitude. Requereu a extinção do presente feito sem resolução de mérito ou a improcedência da ação, mais os benefícios da gratuidade judiciária.

Citada, a <u>Fazenda Pública do Estado de São Paulo</u> contestou a ação (fls. 242/256), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o Estado mantém programa de saúde pública que contempla a cirurgia objetivada, que se realiza gratuitamente pelo SUS. No mérito, aduziu que é indispensável que o interessado sujeite-se aos trâmites estabelecidos pela regra administrativa imposta para a realização da cirurgia, com rigoroso acompanhamento médico multidisciplinar, por meio do qual se constata a real necessidade de realização da cirurgia. Informou que há uma fila de espera para realização de cirurgias do mesmo tipo e, portanto, o pedido de reconhecimento do suposto direito do autor prejudicará os demais pacientes que se encontram melhor classificados na lista de espera para tal cirurgia. Requereu a improcedência da ação.

Citado, o <u>Município de Araraquara</u> contestou a ação (fls. 257/263), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, porque os fatos nela articulados não conduzem a uma conclusão lógica. No mérito, aduziu que não há qualquer registro de suposta discriminação em relação ao autor e que não há nexo de causalidade. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 271/294.

Às fls.295 manifestação do autor juntando parecer psicológico.

Às fls. 371/372 manifestação da Fazenda informando que o autor requereu acompanhamento de atendimento de psiquiatria para realização da cirurgia desejada pelo prazo de dois anos.

Foi designada audiência com as partes (fl. 379).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Às fls.380/382 nova manifestação do autor reiterando o pedido de tutela de urgência.

Novos documentos juntados às fls.409/412, fls.427/429 e fls.452/461.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas.

Afasto as preliminares.

A petição inicial preenche os requisitos legais e permite ampla defesa, não se vislumbrando qualquer vício processual.

Há interesse de agir, na medida em que o autor não logrou êxito em obter a cirurgia pela via administrativa.

Os requeridos devem permanecer no polo passivo da ação, vez que o autor sustenta ter sofrido danos morais por conduta praticada por eles ou no local de trabalho dos mesmos, matéria esta que deve ser conhecida a apreciada de acordo com as provas do autos.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

O autor pleiteia cirurgia de ginecomastia, procedimento este realizado pelo Sistema Público de Saúde, disciplinado pela Portaria GM-MS nº 2.803/13.

Referida portaria impõe, entretanto, acompanhamento de dois anos por equipe multidisciplinar, dada a irreversibilidade da medida.

In casu, denota-se que o autor, visando o procedimento desejado, cadastrou-se no Sistema Público de Saúde em 31 de agosto de 2016 (fl.161), portanto, prestes a completar dois anos de atendimento.

Há nos autos parecer psicológico (fl.350) da lavra de profissional da rede Municipal apontando a possibilidade do procedimento cirúrgico de histerectomia e mastectomia masculinizadora.

O atestado de fl.385 indica a necessidade da cirurgia como forma de evitar que o autor evolua para estágio crônico de depressão.

O relatório de fls.387/388 indica que o autor se mostra convencido quanto à vontade de submeter-se ao procedimento cirúrgico de retirada das mamas.

O profissional que acompanha o autor há três anos declarou que pretende ele submeter-se à cirurgia requerida na inicial (fl.389).

Como se observa, há nos autos demonstração segura de que o autor deseja realizar o procedimento cirúrgico, inexistindo dúvida quanto à vontade do mesmo em relação à mudança de gênero em seu aspecto físico, com a retirada de seus seios.

Não se desconhece a regra imposta pela Portaria GM-MS nº 2.803/13, especialmente quanto à necessidade de ser o paciente acompanhado pelo prazo de dois anos por equipe multidisciplinar.

Tal acompanhamento visa buscar a necessária segurança quanto à vontade do paciente de mudar seu aspecto físico, visto que a cirurgia se mostra irreversível.

Contudo, esta segurança de convicção se mostra presente no caso.

Ou seja, no caso em espécie, a segurança que se requer quanto à decisão do autor se faz presente nos autos, sendo certo que ele se mostra acompanhado por profissional da rede pública, o qual atestou a necessidade da cirurgia, inclusive para se evitar que o autor sofra transtornos psíquicos maiores.

O escopo da norma administrativa, portanto, já se mostra alcançado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

E o caso exige atenção especial, observando-se, ainda, que o autor é acompanhado por quase dois anos.

Nunca é demais lembrar que a Constituição Federal determina ser de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de problemas graves de saúde que lhes acometem, mediante prescrição médica.

Bem maior do que a vida humana não há.

E prestar atendimento à saúde do autor é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

E a norma administrativa, que certamente traz parâmetros importantes para disciplinar a questão, não pode servir como obstáculo ao direito do cidadão. Ao contrário: deve a regra funcionar como instrumento de proteção ao paciente, situação esta, como visto, superada no caso em tela, diante da firme convicção do autor quanto ao desejo de se submeter ao procedimento cirúrgico.

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestá-lo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203).

Registre-se que a ausência de capacidade econômica do autor restou comprovada pelos documentos acostados aos autos, sendo ele assistido pela Defensoria Pública.

Assim, a procedência da ação quanto ao pedido de realização de cirurgia de retirada das mamas do autor é medida que se impõe, sendo certo que, por ocasião do procedimento, o profissional que irá realizar o procedimento cuidará de avaliar se o caso exige procedimento de ginecomastia ou mastectomia.

Quanto ao pedido de danos morais, o simples fato de constar em alguns documentos referência sobre o autor como sendo do sexo feminino ou constar seu antigo nome feminino não traduz ofensa capaz de gerar indenização.

Ademais, os agentes públicos cuidaram de alterar o prontuário do autor, fazendo constar seu nome social, não se vislumbrando qualquer constrangimento ao mesmo.

É cediço que, para a caracterização do dano moral, mister se faz a demonstração de agravo anormal dirigido à pessoa, que supera o mero aborrecimento ou desconforto, causandolhe sofrimento ou lesão incompatível com os direitos da personalidade que lhe são reconhecidos.

Ora, não há nos autos nenhuma demonstração de que os fatos narrados na inicial geraram qualquer ocorrência que atingisse a moral do autor, que lhe impingisse sofrimento ou humilhação, sendo que, conforme entendimento pacífico, tão só o aborrecimento não caracteriza o dano moral.

Nesse sentido:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ 2ª Câm. Civil -Apel. Cível n.º 8.218 – J. 13/02/96, rel. Dês. Sérgio Cavallieri Filho).

Neste ponto, portanto, não há como dar razão ao autor, pois não restou evidenciado o dano moral sustentado na peça inicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para determinar que os réus Município de Araraquara e Fazenda Pública do Estado de São Paulo forneçam gratuitamente a cirurgia de retirada das mamas, conforme requerida pelo autor, ficando a cargo do profissional que realizará o procedimento avaliar qual procedimento melhor atende o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

caso, se ginecomastia ou mastectomia. **JULGO IMPROCEDENTE** a ação em relação ao pedido de danos morais.

CONDENO o réu **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A Fazenda do Estado é isenta da sucumbência.

Quanto aos réus ROBERTO MARINO e NATALIA PAGLIARINI BREFE, em razão da improcedência da ação no tocante ao pedido de danos morais, condeno o autor ao pagamento dos honorários dos patronos dos mesmos no valor de R\$300,00 para cada Advogado, observada a justiça gratuita.

Não se faz possível a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autor, visto que esta já foi apreciada e negada pelo C. Segundo Grau de Jurisdição.

P.I.C.

Araraquara, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA